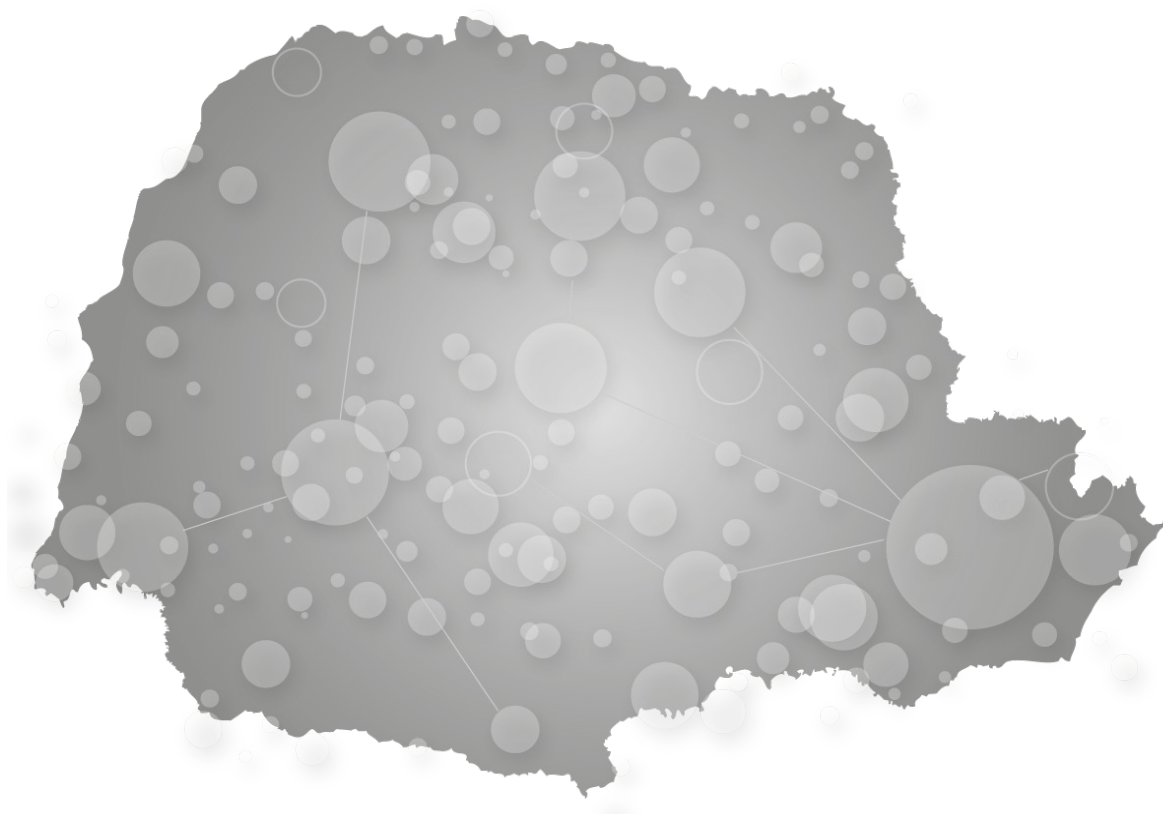


# Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017

Breves Apontamentos\*



Curitiba

2019



*\* Versão atualizada em 23.09.2019*



### **Coordenação**

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Alexandre Ramalho Farias | Promotor de Justiça/MPPR

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

### **Equipe Técnica**

Donizete de Arruda Gordiano

Kenny Robert Lui Bettio

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPM.....</b>	<b>6</b>
2.1 Considerações sobre o alcance destas alterações.....	6
<b>3. A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPM E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS...14</b>	
3.1 As atribuições investigatórias neste âmbito após a modificação legislativa....	18
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
4.1 No tocante aos reflexos de natureza material da Lei nº 13.491/2017:.....	26
4.2 No tocante aos reflexos de natureza processual da Lei nº 13.491/2017:.....	26
4.3 No tocante aos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares:.....	27

#### 1. INTRODUÇÃO

Em 16 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.491/2017, promovendo mudanças na redação do art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969).

As duas principais inovações então promovidas foram **(a)** a alteração do art. 9º, inciso II, do CPM e **(b)** a inserção dos parágrafos §§ 1º e 2º no mesmo artigo.

Quanto à nova redação conferida ao inciso II do artigo 9º **(a)**, redefiniu o conceito de certos crimes militares em tempos de paz, estabelecendo um alargamento da matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União.

No que diz respeito à inovação trazida pela inserção dos dois parágrafos **(b)**, o que houve foi uma delimitação das fronteiras entre a atuação da Justiça Militar e do Tribunal do Júri, quando se trate de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil.

Antes de adentrarmos na análise de cada uma destas hipóteses, convém sejam feitos, ao menos, dois apontamentos introdutórios.

O *primeiro* diz respeito ao fato de que, em seu projeto original, a Lei nº 13.491/2017 contava com um art. 2º, cuja redação dispunha que “esta Lei terá[ia] vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará[ia] a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”

Tratava-se de lei temporária, pois o prazo final de sua vigência tinha sido previamente determinado pelo legislador. Tal artigo, porém, restou vetado pela Presidência da República, ao argumento de que:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição.

Em relação a este aspecto inicial, vencidos quase dois anos da alteração legislativa, a doutrina teve a oportunidade de questionar a constitucionalidade da referida legislação, já que o veto presidencial teria sido o condão de tornar uma lei temporária em definitiva, o que poderia ser visto como uma atuação legiferante positiva do chefe do Executivo<sup>1</sup>.

Ademais desta questão, um *segundo* aspecto que merece menção refere-se ao questionamento efetuado junto ao Supremo Tribunal Federal de ambas as alterações. Com efeito, em sede de controle abstrato de constitucionalidade: **(a)** o art. 9º, inciso II, do CPM foi questionado nos autos da ADI nº 5804/RJ; e **(b)** o art. 9º, § 2º, foi alvo de questionamento nos autos da ADI nº 5901/DF.

Embora ainda não julgadas, ambas contam com parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência dos pedidos, com argumentos que, como se verá, reforçam as conclusões aqui atingidas.

De toda forma, ao tempo em que a discussão da inconstitucionalidade será vista apenas no quanto necessário, este Estudo buscará delimitar o foco do debate nos impactos da Lei nº 13.491/2017 no âmbito das Justiças Estaduais (Comum e Militar), mais especificamente no que diz respeito:

**(a)** ao alcance e aos impactos da mudança de conceito de crime militar impróprio do art. 9º, inciso II, do CPM; e

**(b)** a eventuais reflexos que as hipóteses do art. 9º, §§ 1º e 2º, tenham implicado no julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, aí incluídos tanto policiais militares quanto bombeiros militares.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 370.

## 2. A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPM

Para melhor visualização do tema, observe-se o seguinte quadro sinótico, que pontua a modificação produzida pela Lei nº 13.491/2017:

Redação Antiga do CPM	Lei nº 13.491/2017
Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – (...) II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)	Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - (...) II – os crimes previstos neste Código <b>e os previstos na legislação penal</b> , quando praticados: (...)

A mera confrontação dos dispositivos já permite verificar que, enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) *apenas os crimes previstos no CPM que possuísem idêntica definição na lei penal comum*, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 buscou **elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira**, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM.

Manteve-se, no entanto, a previsão de que somente haverá crime militar impróprio quando presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II do art. 9º, as quais foram integralmente preservadas.

### 2.1 Considerações sobre o alcance destas alterações

Antes da promulgação da Lei nº 13.491/2017, os chamados *crimes militares impróprios* previstos no inciso II do artigo 9º do CPM exigiam duas condições para serem assim considerados e poderem atrair a competência da Justiça Castrense<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Isto porque, conforme define a Constituição que: Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

- (a) existir concomitante tipificação no Código Penal Militar; e
- (b) ter sido praticado numa das hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM.

A título ilustrativo da aplicabilidade deste dispositivo **antes da Lei nº 13.491/2017**, confira-se as seguintes hipóteses:

**Caso 1. Crime de peculato-apropriação praticado por militar, no exercício da função.**

De acordo com a redação original do art. 9º, II, CPM, se estaria diante de *crime militar impróprio*, de competência da Justiça Militar, pois embora a conduta delitiva encontrasse previsão similar no Código Penal (art. 312, *caput*), o peculato-apropriação está tipificado com as mesmas elementares objetivas e subjetivas também no Código Penal Militar (art. 303, *caput*).

**Caso 2. Crime de abuso de autoridade praticado por militar.**

Por se cuidar de infração penal que não encontra tipificação correspondente no Código Penal Militar, o fato não se adequava ao conceito de *crime militar impróprio*, sendo por isto de competência da Justiça Comum.<sup>3</sup>

A Lei nº 13.491/2017, porém, modificou o inciso II do artigo 9º, redefinindo o conceito de *crime militar impróprio*, que passaria a abarcar, também **aqueles delitos não previstos na parte especial do Código Penal Militar**. Daí o ocorrido em relação ao crime de abuso de autoridade (Caso 2).

Deixava de existir, em síntese, a primeira condição acima referida (a), remanescendo apenas a exigência de estar presente, no caso concreto, uma das circunstâncias das alíneas do art. 9º, inciso II, do CPM para a configuração de um crime como *militar impróprio*. Ou seja, a partir da Lei, a competência da Justiça Militar passava a estar presente quando a conduta, mesmo não sendo prevista no Código Penal Militar, tivesse sido praticado em uma das seguintes circunstâncias (art. 9º, II):

a) *por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

b) *por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

<sup>3</sup> Neste sentido, inclusive, em relação aos crimes de abuso de autoridade, a Súmula 172 do STJ já advertia que “compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”



c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Portanto, sempre que o autor do fato fosse um *policia*l militar ou *bombeiro* e estivesse presente alguma das circunstâncias das referidas alíneas (em razão da atividade, do local e da vítima dos fatos), ao menos formalmente, estaria preenchido o requisito para conceituá-lo como *crime militar impróprio*, ainda que o tipo não estivesse descrito no Código Penal Militar.

Desde a edição inicial do presente Estudo, porém, vem se advertindo que **essa conclusão deve ser compreendida à luz de uma premissa inafastável em relação aos delitos militares e à própria Justiça Castrense.**

Isto porque, antes mesmo do advento da Lei nº 13.491/2017, a doutrina e a jurisprudência brasileiras já tinham sedimentado o entendimento de que somente haveria crime militar, em tempo de paz, quando **existisse uma efetiva violação de dever militar ou uma afetação direta de bens jurídicos das forças armadas.**<sup>4</sup>

Em sua clássica obra de Direito Constitucional, José Afonso da Silva já destacava que os crimes militares:

São definidos em lei. Mas (...) há limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares. **Assim, por exemplo, é exagero considerar militar um crime passional só porque o agente militar usou arma militar.** Na consideração do que seja “crime militar” **a interpretação tem que ser restritiva**, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção ao que deve ser para todos – grifo nosso.

<sup>4</sup> DUCLERC, Elmir. *Curso básico de Direito Processual Penal*. Lumen Juris, 2006, v.2. p.12. In: JUNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 05. set. 2019.

O escólio da doutrina processual penal sempre seguiu a mesma esteira de raciocínio, exigindo a existência de uma **situação de interesse militar** para que o delito adquirisse o *status* de crime militar impróprio:

Para a configuração do crime militar na alínea em questão, é fundamental que o delito seja praticado enquanto o militar está em serviço ou atuando em razão da função, que lhe é atribuída mediante escala e que este delito esteja previsto no CPM. Deve existir o denominado **nexo funcional**, sob pena de configuração de crime comum. **Logo eventuais ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais, particulares**, em local não sujeito à administração militar, **deve ser processado e julgado pela Justiça Comum.**

Para que seja reconhecida a competência da Justiça Castrense, é indispensável que o militar esteja em serviço. Portanto, o simples fato de o delito ter sido facilitado em virtude de sua condição particular de militar não autoriza o reconhecimento de crime militar.<sup>5</sup>

[...] a jurisprudência tem (buscando claramente restringir a competência da Justiça Militar) passando a exigir uma **situação de interesse militar**. Isto porque a atuação da Justiça Militar deve ser excepcional somente nos casos de “efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das Forças Armadas”. Trata-se de construção jurisprudencial de natureza subjetiva, que deve ser analisada caso a caso.

[...]

Assim, afasta-se a competência da Justiça Militar – por falta de uma “situação de interesse militar” - quando o réu (militar) chegando em casa surpreende sua esposa com o amante e, utilizando artefatos militares, causa lesões corporais em ambos. Ainda que o agente esteja fardado, resida numa das muitas “vilas militares” espalhadas pelo País, utilize equipamento militar e pratique uma conduta prevista no Código Penal Militar (lesões corporais dolosas), a tendência é a de que seja julgado na Justiça Comum, e não na especial militar. Isso porque falta o real “interesse militar” numa situação assim, pois o crime não foi praticado em razão de seu ofício ou em atividade inerente ao trabalho militar.<sup>6</sup>

[...] Para que se possa admitir um crime como de natureza militar, parece-nos indispensável, ou uma ação dirigida contra a instituição, ou uma ação praticada pelo militar, do mesmo modo que se exige, para os chamados crimes políticos a motivação política da conduta (Lei nº 7.170/83, art.2º). Tampouco é suficiente a condição de militar [...].<sup>7</sup>

Sempre houve, como se vê, a interpretação de que existe uma **limitação material** de fundo, imprescindível à conceituação de um fato como crime militar em tempo de paz, com conseqüente afetação de competência para a Justiça Castrense. Essa restrição adquire especial relevância para o presente Estudo, na

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 393-394.

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 255.

<sup>7</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 264.

medida em que a Lei nº 13.491/2017 alargou sua definição com a modificação no inciso II do artigo 9º do CPM, conforme visto.

Não por outra razão a regra ampliativa foi prontamente objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5804/RJ. Em parecer lançado pela Procuradoria-Geral da República, ressaltou-se que somente podem ser de competência da Justiça Militar os “*crimes que efetivamente representem violação dos deveres militares [e] que afetem diretamente os bens jurídicos militares*”, destacadamente a busca da preservação da hierarquia e disciplina, dentre outros valores militares. Um fator, portanto, que deve funcionar como um ponto limitador da atuação do legislador ao exercer a competência constitucional de definição de crimes militares<sup>8</sup>.

Neste mesmo pronunciamento, ressaltou-se ainda que, ao alargar a competência da Justiça Militar, a Lei nº 13.491/2017 teria incorrido no descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos em relação aos quais o Brasil é signatário. Destacou-se, neste sentido, que segundo os sistemas internacionais de direitos humanos, a jurisdição militar há de ser **(a)** restrita **(b)** excepcional e **(c)** de competência funcional. Daí serem citados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup> que, baseados sobretudo no item 8.1 da

<sup>8</sup> Na verdade, antes mesmo desta manifestação, os mesmos argumentos já haviam sido delineados na representação pela propositura de ADI dos Coordenadores da 2ª e da 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, perante a Procuradoria-Geral da República. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/seguranca-publica/atuacao-do-mpf/representacao-adi-competencia-justica-militar>>. Acesso em: 05. set. 2019.

<sup>9</sup> Foi assim, por exemplo, no caso *Durand e Ugarte vs. Peru*, no qual expôs a Corte IDH que: 117. *En un Estado democrático de Derecho la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados con las funciones que la ley asigna a las fuerzas militares. Así, debe estar excluido del ámbito de la jurisdicción militar el juzgamiento de civiles y sólo debe juzgar a militares por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. Idéntico posicionamiento da Corte IDH pôde ser visto no caso Radilla Pacheco vs. México: 272. El Tribunal considera pertinente señalar que reiteradamente<sup>1</sup> ha establecido que la jurisdicción penal militar en los Estados democráticos, en tiempos de paz, ha tendido a reducirse e incluso a desaparecer, por lo cual, en caso de que un Estado la conserve, su utilización debe ser mínima, según sea estrictamente necesario, y debe encontrarse inspirada en los principios y garantías que rigen el derecho penal moderno. En un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares. **Por ello, el Tribunal ha señalado anteriormente que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar. [...] 274. En consecuencia, tomando en cuenta la jurisprudencia constante de este Tribunal, debe***

Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>10</sup>, reafirmam o limitado alcance da competência criminal da Justiça Militar que a normativa estabelece para os Estados Partes da Convenção (aí incluído o Brasil).<sup>11</sup>

O destaque aos argumentos da alegada inconstitucionalidade material do alargamento da competência da Justiça Militar se deve, particularmente, diante de posicionamento já assumido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido da necessidade de que haja um **especial interesse militar** para que o fato adquira a condição especial de crime militar:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 206 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, 'A', DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. **Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum. Precedentes.** 2. **Em se tratando de homicídio culposo na direção de veículo automotor, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para inaugurar a competência da Justiça especializada, já que ausente conduta violadora do dever militar.** 3. Ordem concedida. (STF; HC 122721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que **o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente**

---

***concluirse que si los actos delictivos cometidos por una persona que ostente la calidad de militar en activo no afectan los bienes jurídicos de la esfera castrense, dicha persona debe ser siempre juzgada por tribunales ordinarios. En este sentido, frente a situaciones que vulneren derechos humanos de civiles bajo ninguna circunstancia puede operar la jurisdicción militar (gn).*** Em sentido semelhante, cf. casos *Cruz Sánchez e Outros vs. Peru*; e *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*.

<sup>10</sup> Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>11</sup> A incorporação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao ordenamento jurídico interno se deu através do Decreto legislativo nº 27/92 e do Decreto do Poder Executivo da União nº 678, de 1992.

desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, “embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações” (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.9.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. (STF; HC 135675, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017, gn)<sup>12</sup>

Convém notar que este *especial interesse militar* está relacionado a dois princípios basilares das Forças Armadas, extensíveis às Polícias Militares, ou seja, **a disciplina** e **a hierarquia**<sup>13</sup>. Afinal, são precisamente estes princípios que justificam a existência do próprio Direito Penal Militar, tornando-o compatível com o regime normativo da Constituição de 1988.

Veja-se, a esse respeito, a própria conceituação de Direito Penal Militar pela doutrina especializada, como sendo um:

*“(...) conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem*

<sup>12</sup> Em sentido semelhante, e mesmo após a edição da Lei nº 13.491/17, outros Tribunais também já endossaram o entendimento de que a fixação da competência da Justiça Militar somente é possível quando presente a ofensa a um bem jurídico específico relacionada às atividades militares: Cf. **(a)** STJ; CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018; **(b)** STJ; RMS 57.118/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; **(c)** STJ; Decisão Monocrática no RHC 40.051/PA **(d)** TJPR – 4ª C. Criminal – 0000495-54.2019.8.16.0132 – Peabiru – Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho – J. 08.08.2019; e **(e)** TJPR – 2ª C. Criminal – HCC – 1718015-1 – Palmeira – Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo – Unânime – J. 08.02.2018.

<sup>13</sup> Especificamente em relação aos conceitos de “hierarquia” e “disciplina”, dispõe o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná (Decreto nº 5.075/98) que: “Art. 6º. - Os valores militares, determinantes da moral do militar estadual, são os seguintes: [...] VI – hierarquia, traduzida no respeito e valorização dos postos e graduações; VII – disciplina, significando exato cumprimento do dever e essencial à preservação da ordem pública.”

*jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua às Forças Armadas e às Forças Auxiliares”.*<sup>14</sup>

Até porque, tal qual adverte a doutrina especializada, deve-se recordar que a própria aferição de um fato como apto a fazer incidir a Justiça Castrense deve levar em conta a recente história do Brasil, quando a ampliação da competência da Justiça Militar foi empregada para o atendimento de interesses de determinados grupos então detentores do poder político no país.<sup>15</sup>

Naquela ocasião, houve uma instrumentalização da Justiça Militar via ampliação de sua competência para fins de atrair os chamados “revolucionários de 1964”, promovendo-se indiciamentos e determinando-se prisões de adversários políticos através de inquéritos policiais militares. Foram situações que somente seriam revertidas, nos casos mais rumorosos, junto ao Supremo Tribunal Federal.<sup>16</sup>

Enfim, são estes vetores de ordem normativa e histórica que devem servir ao intérprete como *critérios integradores do conteúdo das regras do CPM*, agora alteradas pela Lei nº 13.491/2017. Indicando que no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição de 1988 somente há espaço para definições de crimes militares quando **concretamente afetados os princípios da hierarquia e da disciplina militares, inerentes e fundantes de um Direito Penal Militar**. Para a existência do crime militar, em resumo, exige-se que, no caso concreto, venham a ser ofendidos estes valores militares.

Fixadas estas premissas, resta evidente que, apesar da alteração promovida no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, a caracterização de crime militar exige ter sido afetado, no caso concreto, o efetivo interesse militar, a ser aferido a partir da demonstração objetiva de que a hierarquia e a disciplina militar foram aviltadas.

<sup>14</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.70.

<sup>15</sup> AMAR, Akhil Reed. The Unwritten Constitution. Basic Books, 2012.

<sup>16</sup> Para detalhes sobre o uso da Justiça Militar no sentido do texto e, principalmente, das relações entre o STF e o Poder Executivo durante a ditadura militar ver RECONDO, Felipe. Tanques e Togas: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Dentre os “casos rumorosos” referidos citem-se o HC 42.018, do Governador de Pernambuco, Miguel Arraes; o HC 41.049, do Governador do Amazonas, Plínio Coelho; e o HC 41.296, do Governador de Goiás, Mauro Borges.

Justamente por incorporar esses mesmos princípios foi que o Superior Tribunal de Justiça editaria três Súmulas:

**Súmula 6**, dispondo que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem Policiais Militares em situação de atividade”.

**Súmula 75**, dispondo que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o Policial Militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal”.

**Súmula 172**, dispondo que “compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Apesar da alteração promovida pela Lei 13.491/2017, remanesce a necessidade de se fazer um recorte, sob o ponto de vista material, para aferir se, no caso concreto, **foram afetados bens jurídicos específicos da atividade militar**, sobretudo a violação, no caso concreto, de valores militares como a hierarquia e disciplina.

### 3. A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPM E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS

Ao tratar da competência da Justiça Militar, a Constituição limitou-se a dispor num primeiro momento que:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Esta previsão, aponta a doutrina<sup>17</sup>, refere-se precipuamente à **Justiça Militar da União**, pois coube ao artigo seguinte dispor sobre a regulamentação da **Justiça Militar dos Estados**:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
[...]  
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 370/371.

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Esta diferenciação fez com que, em relação à **Justiça Militar da União** surgisse divergência acerca da competência especializada para fins de julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, já que, ao contrário da expressa regulamentação da **Justiça Militar Estadual**, a Constituição não teria efetuado qualquer ressalva sobre a competência do Tribunal do Júri<sup>18</sup>. Seria, portanto, com base nesta diferenciação que o legislador faria a inclusão do § 2º do artigo 9º do CPM, dispondo que crimes cometidos por militares das Forças Armadas contra civis devem ser remetidos à Justiça Militar da União.<sup>19</sup>

Esta definição adotada pelo legislador ordinário, porém, longe está de ter sido aceita de forma pacífica e, não por outra razão, pendente no STF o julgamento a ADI nº 5.901/DF já referida.

De todo modo, o que importa atentar é que, se quanto à competência da **Justiça Militar da União** pendente essa apreciação, **a mesma discussão não se coloca em relação à Justiça Militar dos Estados.**

É que, neste caso, houve expressa ressalva no texto constitucional (art. 124, § 4º) a respeito da competência do Tribunal do Júri quando se tratar de vítima civil.

Trata-se de dispositivo que, inclusive, é expressamente repetido tanto pela Constituição do Estado do Paraná (art. 108, § 2º), quanto pelo Código Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003, art. 47).<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Nesse ponto, coube a Lei n. 9.299/96 e a Lei n. 12.432/11 inserirem uma ressalva no artigo 9º do Código Penal Militar, introduzindo para tanto um parágrafo único a respeito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis que abarcavam a conduta de integrantes das Forças Armadas. Seria precisamente este parágrafo único que seria revogado pela Lei n. 13.491/17, ora em estudo.

<sup>19</sup> No mesmo sentido, LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 371.

<sup>20</sup> Além da inexorável conclusão da impossibilidade de processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis perante a Justiça Militar Estadual, o texto dos dispositivos citados evidencia que o alcance da competência desta justiça especializada está adstrito, em quaisquer outros crimes, ao julgamento dos “militares dos Estados”, o que exclui a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar dos Estados, ainda que pratiquem crimes definidos em lei como militares, caso em que deverão ser julgados pela Justiça Comum. Sem embargo de tal raciocínio, em data recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarou entendimento no sentido da possibilidade de julgamento de civil perante a Justiça Militar



É, portanto, dentro deste contexto que devem ser interpretadas as inserções efetuadas pelos §§ 1º e 2º no artigo 9º:

Redação Antiga do CPM	Lei nº 13.491/2017
<p>Art.9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p>	<p>Art.9º. (...) (...) <b>§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, são da competência do Tribunal do Júri.</b> <b>§ 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</b> I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.</p>

Como se nota, ao revogar a antiga redação do parágrafo único do artigo 9º, a Lei nº 13.491/2017 alterou sua redação (que passou a ser § 1º) e inseriu o novo § 2º. Ao fazê-lo, porém, **manteve a regra anteriormente disposta** no parágrafo único do artigo 9º<sup>21</sup>, **de que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares, bombeiros militares, membros da Marinha, Exército ou Aeronáutica, é do Tribunal do Júri.**

do Estado, baseando-se, em tese, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, na verdade, referiam-se ao julgamento de civis perante à Justiça Militar da União. Cf. TJPR – 4ª C.Criminal – 0000742-05.2018.8.16.0121 – Nova Londrina - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 22.08.2019.

<sup>21</sup> Incluído pela Lei nº 9.299/96 e posteriormente alterado parcialmente pela Lei nº 12.432/2011.

A novidade, na verdade, limitou-se à inserção do § 2º, **excepcionando o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civis**, nas hipóteses definidas pelos incisos I, II e III do novel dispositivo, nas quais a competência para julgar o crime doloso contra a vida de civil passaria a ser da Justiça Militar da União, e não mais do Tribunal do Júri da Justiça Federal.

Não é demais recordar que, já na década de 90, a Lei nº 9.299/1996 tinha deixado evidente a exclusão da competência da Justiça Militar (Estadual e da União) para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de vítimas civis. Tal diploma não distinguia os ramos Federal e Estadual, sendo que tanto a alteração do parágrafo único do artigo 9º, quanto a do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, evidenciavam e resguardavam a competência do Tribunal do Júri para tais casos.<sup>22</sup>

Daí concluir-se, neste sentido, que **as recentes mudanças em nada teriam alterado a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis**. Até porque:

(a) Por primeiro, deve-se lembrar que a redação do § 1º do artigo 9º manteve o comando de que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis são da competência do Tribunal do Júri. Trata-se de regra que, na verdade, sequer poderia ser alterada pelo legislador ordinário, já que foi a própria Constituição que estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar militares dos Estados nos crimes dolosos contra a vida quando a vítima for civil<sup>23</sup>;

<sup>22</sup> Depois das modificações então promovidas pela Lei nº 9.299/96, dispunha o CPM: "Art. 9º. Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum"; e o CPPM: "Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz. (...). § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

<sup>23</sup> Aliás, no ano de 2004, uma das alterações constitucionais dispostas pela Emenda Constitucional nº 45 voltou-se, precisamente, a reconfigurar certos dispositivos do artigo 125, definindo as diretrizes de criação, organização e competência jurisdicional da Justiça Militar dos Estados.

(b) Ademais, igualmente deve ser observado que a redação do agora § 2º do artigo 9º restringem-se aos crimes dolosos contra a vida praticados por militares *das Forças Armadas* contra civis.<sup>24</sup>

Se tudo não bastasse, há de se observar que o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar tampouco sofreu qualquer alteração, permanecendo hígida a redação do seu § 2º, que determina o encaminhamento dos autos do inquérito policial militar à Justiça Comum quando se tratar de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis.

Resta, assim, evidente que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis por militares estaduais permanecem sendo de competência do Tribunal do Júri, em qualquer hipótese, seja por força do disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição, seja pelas novas redações entregues ao art. 9º, §§ 1º e 2º, do CPM, bem como pela integral vigência do art. 82 do CPPM.

### 3.1 As atribuições investigatórias neste âmbito após a modificação legislativa

Muito embora não haja dúvidas quanto à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais e bombeiros<sup>25</sup> militares contra civis, nota-se que vem ganhando espaço uma discussão atinente às atribuições investigatórias relacionadas a estes crimes.

A origem desta discussão, ao que parece, advém de praxe adotada pela Polícia Militar ante a ocorrência de um crime doloso contra a vida de civil em situação de confronto, ao promover a pronta instauração de um inquérito policial militar para apurar os fatos.

<sup>24</sup> Sobre o tema vide os comentários de Vladimir Aras, disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>.

<sup>25</sup> Neste sentido, há de recordar-se que, no âmbito da Justiça Militar Estadual, o conceito de “militar” deve ser extraído do art. 42 da Constituição, ao dispor que: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Passou-se a argumentar que as alterações realizadas pela Lei nº 13.491/2017 teriam implicado numa *exclusiva atribuição* desta corporação para tais investigações. Parte-se das premissas de que:

**(a)** os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis permaneceriam possuindo natureza militar; e

**(b)** seria necessário reconhecer a existência de uma diferenciação entre a competência jurisdicional e a atribuição para investigar estes delitos<sup>26</sup>.

Esta discussão tem se acirrado, na medida em ser, igualmente, praxe que a Polícia Civil instaure um concomitante inquérito policial, fazendo-o junto à Justiça Comum estadual.

Muito embora esta dupla instauração procedimental não fosse suficiente para ocasionar maiores problemas, o que se tem assistido é que, em tais casos, a Polícia Militar tem se recusado à apresentação de milicianos para serem ouvidos perante a Delegacia de Polícia, bem como à apresentação de armamentos relacionados aos fatos em apuração. São situações que têm se tornado recorrentes nas mais diversas Comarcas do Estado, gerando inclusive provocações junto ao Poder Judiciário para fins de trancamento de investigações simultâneas<sup>27</sup>.

Recentemente, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão isolada, encampou tal entendimento, determinando o trancamento de um inquérito policial no qual se investigava crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, sob o argumento da duplicidade de investigações<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> Neste particular, Informação n. 001/2016 do Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná.

<sup>27</sup> Neste sentido, recentes provocações chegadas a este Centro de Apoio têm demonstrado certa recorrência de declarações de nulidade pelo Juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual, invariavelmente determinando o trancamento de inquéritos policiais então instaurados para apurar casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis (v.g. HC n. 0019998-30.2019.8.16.0013). Chamou a atenção, igualmente, situação ocorrida na Comarca de Londrina, cujo Juízo da 1ª Vara Criminal, nos autos do Pedido de Providências n. 0025789-74.2019.8.16.0014, teria determinado que todos os inquéritos policiais que apurassem delitos dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em trâmite na Delegacia de Homicídios da localidade deveriam ser remetidos à Polícia Militar para prosseguimento das investigações e, após finalização, remetidos à Justiça Comum, vedando-se a instauração de novos inquéritos em casos análogos.

Trata-se de entendimento, porém, que não encontra qualquer respaldo. Seja por força de uma análise detida do texto constitucional e da legislação em vigor, seja pelo que vem sendo interpretado, tanto pela doutrina majoritária, quanto pelos Tribunais Superiores. Não por outro motivo, em decisão ainda mais recente, a mesma 1ª Câmara Criminal do TJPR negou pedido para trancamento da investigação em trâmite junto à Polícia Civil<sup>29</sup>.

Questão, aliás, que a Equipe deste Centro de Apoio já teve oportunidade de se manifestar. Referimo-nos, aqui, ao Pronunciamento n. 024/2016<sup>30</sup>, então exarado no bojo do Procedimento Administrativo MPPR-0046.16.068632-8, ocasião em que ressaltava-se a impossibilidade de se arguir qualquer tipo de ilegalidade na instauração de inquérito policial pela Polícia Civil para apuração de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares.

É que, após as alterações trazidas pela Lei n.º 9.299/96, sedimentadas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 – que, como visto, trouxe nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição –, não parece existir mais espaço de dúvida a respeito da natureza do crime em apuração. Ou seja, desde então, **o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil não mais pode ser compreendido como crime de natureza militar**<sup>31</sup>, não lhe sendo

<sup>28</sup> Habeas corpus crime – Alegação de constrangimento ilegal ante a duplicidade de inquérito instaurado, militar e civil – Constrangimento ilegal configurado – Trancamento do inquérito instaurado pela polícia civil - Ordem conhecida e concedida (TJPR - 1ª C.Criminal - 0016048-86.2018.8.16.0000 - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - J. 23.08.2018)

<sup>29</sup> Habeas Corpus. Crime de Homicídio, em tese, praticado por policiais militares, em serviço, contra civil. Competência para processamento e julgamento do Tribunal do Júri. Inteligência do art. 125, § 4º, da Constituição federal. Condução do Inquérito Policial, por consequência, que deve ser realizada pela Polícia Civil. Entendimento jurisprudencial do STJ. Ordem denegada. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0050937-66.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Macedo Pacheco - J. 07.02.2019).

<sup>30</sup> Para uma análise dos argumentos então lançados que, no que ora interesse, permanecem íntegros, cf. essa manifestação em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03\\_2016\\_PROT\\_1012\\_2016\\_investigacao\\_de\\_crimes\\_praticados\\_pela\\_PM\\_1.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03_2016_PROT_1012_2016_investigacao_de_crimes_praticados_pela_PM_1.pdf)>. Acesso em: 05. set. 2019.

<sup>31</sup> Nesse sentido: STF, RE 260404, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2001, DJ 21-11-2003; STF, RHC 80.718/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 01.08.2003, p. 106; STJ, HC 102.227/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008; CC 45134/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. De igual modo: LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Volume único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 393/394; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e a sua jurisprudência*. 5 ed. São Paulo, Atlas, 2013. p. 140.

aplicável, portanto, as disposições do art. 144, § 4º, da CF<sup>32</sup> que afastam a atribuição investigativa da Polícia Civil. Tampouco é possível atribuir à Polícia Judiciária Militar uma exclusividade de investigação desses casos, nos precisos termos, inclusive, do quanto previsto pelo artigo 8º, alínea “a”, do CPPM<sup>33</sup>.

Consequentemente, não parece ser possível sustentar-se a existência de uma suposta separação entre o órgão jurisdicional competente para processamento do caso e a atribuição do órgão para as investigações preliminares. É que, ao definir a atribuição legal das instituições para investigar infrações penais, a Constituição estabeleceu regras paralelas à competência jurisdicional. O sistema constitucional assim o fez por ter se pautado em um critério racional de fixação de atribuições, na medida em que a *atribuição* para investigar corresponda à *competência* do órgão jurisdicional.

Este sistema constitucional não foi instituído por acaso. Efetivamente, tanto sob o ângulo da eficiência na apuração, como sob o aspecto dos direitos do cidadão investigado, não se apresenta um argumento racional capaz de amparar a conclusão de que uma instituição incumbida de atribuições investigatórias correspondentes a uma justiça especializada teria também atribuições adicionais para investigar delitos de competência de outros órgãos jurisdicionais.

Não por outra razão, na já mencionada ADI n. 5.804, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, questiona-se a situação aqui tratada. Ao analisar o § 2º do artigo 82 do CPPM, a Procuradoria-Geral da República sustentou que:

Crimes de competência da Justiça comum tem o inquérito policial – não militar – como instrumento investigatório. Negada a natureza militar da infração e, conseqüentemente, afastada a competência da jurisdição castrense, incumbe à autoridade policial civil a instauração.

Há repartição constitucional de competências que bem delimita as funções e atribuições de cada um dos órgãos integrantes do sistema judiciário brasileiro, havendo estrita correlação entre os órgãos julgador e apuratório de crimes. Causas que estejam sujeitas à competência da justiça comum, como aquelas alcançadas pelo preceito impugnado (Júri), tem o trabalho

<sup>32</sup> Art. 144. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso)

<sup>33</sup> Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

apuratório respectivo atribuído, no âmbito estadual, à autoridade policial civil, e, no âmbito federal, à polícia federal.

Esta conclusão, além da evidente lógica constitucional, também deriva da teoria dos poderes implícitos, referida em retiradas ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, ao ressaltar que *um poder consagrado pela Constituição emerge, implicitamente, dos demais poderes capazes de instrumentalizá-lo*. Com efeito, tal qual salientado pelo Min. Félix Fischer, no julgamento do Conflito de Competência n. 144.919/SP:

(...) I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial. II - **Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.** III - **A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.** IV - **Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.** Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP.

(STJ, CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016) – *sem grifos no original*

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o tema, decidindo de forma reiterada que a competência, tanto para o julgamento do feito, quanto para o acompanhamento da investigação, está entregue à Justiça Comum (Tribunal do Júri), sendo, por consequência, atribuição da Polícia Civil investigar o caso.

Foi, inclusive, com base nestes argumentos que, em data recente, aquele mesmo Tribunal Superior reformou decisão do Tribunal de Justiça paranaense para determinar o regular prosseguimento de inquérito policial que investiga crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, que tinha sido indevidamente trancado<sup>34</sup>.

<sup>34</sup> STJ, AREsp 1.525.846/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019; No mesmo sentido: “Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.” (STJ, CC 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 05/06/2018).

Não se desconhece, de toda forma, que existem hipóteses limítrofes, com difícil e complexa apuração em relação ao elemento subjetivo presente no caso concreto. Nestes casos, não parece existir prejuízo na duplicidade de apurações que, inclusive, poderão se ver acompanhadas de uma terceira investigação a ser realizada pelo próprio Ministério Público, através de *procedimento investigatório criminal* autônomo<sup>35</sup>, precisamente naqueles casos em que se mostre “imprescindível a complementação das investigações (...) para a formação da *opinio delicti*” pela Promotoria de Justiça<sup>36</sup>.

Nestes casos, porém, será imprescindível a adoção de cautelas redobradas em todos os espaços investigatórios. Com efeito, deve-se recordar:

**(a)** que a possibilidade da apuração militar decorre do poder administrativo disciplinar-militar da Corporação, pois paralelamente a repercussão na área criminal, o fato praticado pelo policial militar deve ser objeto de análise administrativa para fins de eventual sanção dessa natureza<sup>37</sup>;

**(b)** que a identificação de conduta culposa do agente no curso do inquérito policial levará a apuração para a Justiça Castrense. Trata-se de declínio, porém, que deve prezar pelo zelo da atuação ministerial, evitando uma indevida supressão da apreciação meritória pelo Juízo competente (Tribunal do Júri)<sup>38</sup>;

<sup>35</sup> Nos termos da Resolução n. 181/2017-CNMP e da Resolução 5.457/2018-PGJ-MPPR.

<sup>36</sup> Neste sentido, cf. Recomendação CGMP n. 01/2014 que, além de ressaltar a excepcionalidade destas situações, reforça o quão despicienda sempre se mostrou a requisição burocrática de instauração de inquérito policial pelo MP para apuração dos mesmos fatos que já contavam com Inquérito Policial Militar concluído remetido à Justiça Comum. Disponível em <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/recomendacao12014cgmp.pdf>. Acesso em: 08. set. 2019. Cf., ainda, os Ofícios Circulares GAECO n. 01/2015 e n. 01/2019.

<sup>37</sup> Neste sentido, cf. o primeiro “considerando” da Recomendação CGMP n. 01/2014 referida.

<sup>38</sup> Casos limítrofes, portanto, em que exista uma consistente dúvida sobre a presença ou não do elemento subjetivo doloso, diante da limitada cognição da fase investigatória, tendem a fazer com que o Ministério Público atue de forma zelosa, evitando o envio precipitado do feito ao Juízo castrense e oferecendo denúncia (*in dubio pro societate*) perante o Tribunal do Júri, na condição de juízo constitucionalmente competente.



(c) que a identificação de conduta dolosa do agente no curso do inquérito policial militar levará a apuração para a Justiça Comum (Tribunal do Júri). Dada a natureza excepcional do Juízo Castrense, nos termos já referidos, o consectário lógico é que o declínio previsto pelo artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar seja interpretado como regra;

(d) que, nesta ordem de ideias, não parece sobrar espaço que permita que a Justiça Militar estadual proceda ao *arquivamento* de procedimento que tenha como objeto a apuração de crime *doloso* contra a vida de civil praticado por policial militar<sup>39</sup>, em especial com apreciação meritória a respeito de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Trata-se de entendimento já pacificado, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que, de forma reiterada, vêm **anulando decisões de arquivamento proferidas pela Justiça Militar ante o reconhecimento de causas excludentes de ilicitude:**

(...) a competência constitucional do Tribunal Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, possui caráter especial em relação a competência da Justiça castrense, cabendo ao Juízo do Tribunal do Júri exercer a jurisdição e, conseqüentemente, decidir quanto ao mérito, seus incidentes e, até mesmo, se o caso de prosseguimento da ação penal, bem como decidir se, de fato, é a Justiça Comum competente para o julgamento do caso submetido ao seu crivo. Em outras palavras, o desenvolvimento do inquérito policial na seara da administração militar não implica, necessariamente, na submissão de seu relatório final a membro do Ministério Público da Justiça Militar e, tampouco, mostra-se capaz de justificar a atuação da Justiça Militar, quando se tratar de crime doloso, praticado por militar (policial), contra a vida de civil. Nesses casos, **quando encaminhada a peça informativa ao Juízo Militar, cabe-lhe, tão somente, cumprir a determinação prevista no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar: “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”**

<sup>39</sup> Neste particular, têm sido noticiadas a esta unidade decisões oriundas do Juízo da Auditoria Militar Estadual do Paraná (v.g. IPM n. 0002069-81.2019.8.16.0013), sabendo-se ainda da existência de entendimento jurisprudencial no Estado de São Paulo em igual sentido.

(STF, RE 1057995, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/08/2018, publicado em DJe-166 DIVULG 14/08/2018 PUBLIC 15/08/2018)<sup>40</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum**, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) **2.** Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1803239/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)<sup>41</sup>

Neste contexto, enfim, ao receber a notícia da possível prática de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil, uma vez definidas as atribuições de cada uma das polícias na esfera investigativa, em regime de cooperação, nos limites da sua atribuição e respeitada a independência funcional, cabe ao Ministério Público uma atuação proativa, seja requisitando, acompanhando ou mesmo investigando diretamente os fatos, observando para tanto as ressalvas até aqui referidas.

<sup>40</sup> No mesmo sentido: STF, RE 1224733, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16/08/2019 PUBLIC 19/08/2019; STF, RE 1152354, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 09/05/2019 PUBLIC 10/05/2019.

<sup>41</sup> No mesmo sentido: STJ, REsp 1737088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, REPDJe 18/10/2018, DJe 31/08/2018; STJ, AgRg no REsp 1725235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018; STJ, AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018; STJ, HC 385.778/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentadas as questões, de cunho material e processual, derivadas da promulgação da Lei nº 13.491/2017, bem como aquelas atinentes à apuração de crimes dolosos contra a vida praticados em situações de confronto policial, podemos traçar as seguintes sínteses para este Estudo:

##### 4.1 No tocante aos reflexos de natureza material da Lei nº 13.491/2017:

- a) A ampliação do conceito de *crime militar impróprio* (art. 9º, II, CPM) passou a admitir que delitos dispostos na legislação penal material sem figura correspondente nos tipos legais do Código Penal Militar possam, em tese, ser de competência da Justiça Castrense;
- b) Não obstante, somente restará configurado *crime militar* quando existir, no caso concreto, ofensa aos peculiares bens jurídicos fundantes e estruturantes do Direito Penal Militar, quais sejam: a *disciplina* e a *hierarquia* militares;
- c) Os crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis permanecem sendo de competência do Tribunal do Júri (art. 125, § 4º, CF; art. 9º, § 1º, CPM; e art. 82, § 2º, CPPM).

##### 4.2 No tocante aos reflexos de natureza processual da Lei nº 13.491/2017:

- a) Em sendo identificadas apurações ainda em curso, que tenham sido instauradas perante o Juízo Comum, mas que, na atualidade, demandam processar perante a Justiça Castrense, a partir de uma criteriosa avaliação do caso concreto<sup>1</sup>, caberá ao membro do Ministério Público:
  - a.1) ou declinar de sua atribuição a um dos órgãos do Ministério Público com atribuições junto a Auditoria Militar Estadual: isto ocorrerá, precisamente, naqueles casos em que ainda não tiver ocorrido o recebimento de denúncia;

**a.2)** ou arguir a incompetência do órgão jurisdicional, postulando o declínio de competência à Auditoria Militar Estadual: é o que se dará nos casos em que já existir denúncia recebida.

- b)** De toda forma, em havendo conexão ou continência entre delito militar e infração penal de competência da Justiça Comum, aplica-se a exceção à regra de unidade de processo e julgamento prevista pelo artigo 79, inciso I, do CPP, consagrada pela Súmula 90 do STJ.

#### **4.3 No tocante aos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares:**

- a)** É atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, sem prejuízo de eventual investigação direta pelo Ministério Público, bem como pela Polícia Militar no que diz respeito a apuração de cunho administrativo disciplinar-militar;
- b)** Embora a identificação da prática de conduta culposa pelo agente leve à apuração para a Justiça Castrense, trata-se de aferição que deve ser procedida de forma cautelosa, evitando-se uma indevida supressão da apreciação meritória pelo Juízo competente (Tribunal do Júri);
- c)** A identificação da prática de conduta dolosa do agente no curso do inquérito policial militar, por sua vez, deve levar a apuração para a Justiça Comum (Tribunal do Júri), abstendo-se a instância militar de exarar aferição de mérito, haja vista a excepcionalidade de seu âmbito de atuação, bem como do quanto previsto no art. 82, § 2º, do CPPM;
- d)** A competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis é de cunho constitucional e não sofreu qualquer alteração pela Lei 13.491/2017, persistindo, portanto, com o Tribunal do Júri, seja para fins de determinar a correspondência no âmbito investigatório, seja para fins

de delimitar a apreciação meritório afeta à presença, no caso concreto, de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

**Curitiba, setembro de 2019.**

**Equipe do Centro de Apoio das  
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**